



NOTA TÉCNICA Nº 75/2020

Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 990, de 9 de julho de 2020, quanto à adequação orçamentária e financeira.

I – INTRODUÇÃO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República, submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 990, de 9 de julho de 2020, que “*Abre crédito extraordinário, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$ 3.000.000.000,00, para o fim que especifica, e dá outras providências*”.

A presente Nota Técnica atende à determinação do art.19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: “*o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória*”.

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

Segundo a Exposição de Motivos - EM nº 00263/2020-ME, de 9 de julho de 2020, do Ministério da Economia, que acompanha a Medida Provisória, o crédito extraordinário aberto tem por objetivo viabilizar o pagamento, em parcela única, de auxílio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, referente ao apoio emergencial ao setor cultural, nos termos da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020¹.

¹ A Lei nº 14.017/2020 “*Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.*”

Aduz a EM que esses recursos serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos respectivos fundos estaduais, municipais e distrital de cultura ou, quando não houver, de órgãos e entidades responsáveis pela gestão desses recursos.

Os valores da União serão repassados 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal e 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, conforme critérios dispostos no art. 3º da Lei nº 14.017, de 2020.

A EM ressalta que a participação da União fica limitada aos R\$ 3 bilhões solicitados no presente crédito, nos termos do § 3º do art. 14 da Lei nº 14.017, de 2020, alterado pela Medida Provisória nº 986, de 29 de junho de 2020.

A urgência e relevância, segundo a EM, decorrem da rápida propagação da doença, a qual exigiu medidas de isolamento social e a contenção às aglomerações, necessárias à prevenção do contágio pelo coronavírus, atingindo as manifestações artísticas que, normalmente, ao serem realizadas, concentram público considerável. Dessa forma, a velocidade de resposta do poder público é condição necessária para minimizar os impactos econômicos ao setor cultural, com ações efetivas e imediatas, o qual, provavelmente, será um dos últimos segmentos a retornar suas atividades ao nível normal.

Já a imprevisibilidade decorre da impossibilidade de antever, para o presente exercício financeiro, a necessidade dos recursos para o enfrentamento da atual situação emergencial.

Destaca a EM que os recursos serão totalmente utilizados para atender a situação de emergência decorrente da Covid-19, e, portanto, adstritos ao período da calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

A EM informa que a Medida Provisória está em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, assim como a dispensa permitida pelo art. 4º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020. Por fim, registra que existe previsão de ingresso de recursos de operação de crédito interna decorrente da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro

Nacional, a ser autorizada pela MP, no valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), em atendimento ao disposto no art. 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

III - DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que *“Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”*, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *“O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”*

O §3º do art.167 da Constituição estabelece que *“a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.”* Dessa forma, a abertura de um crédito extraordinário deve ter objeto específico e detalhado, e estar amparada em justificativa que demonstre claramente o prejuízo irreparável que adviria da demora na liberação dos recursos.

A EM nº 00263/2020-ME argumenta que a relevância e a urgência do crédito justificam-se pela necessidade de minimizar os impactos econômicos e sociais enfrentados pelos governos de estados, DF e municípios em decorrência das medidas adotadas para o enfrentamento da Covid-19. Nesse sentido, o crédito extraordinário tem por escopo viabilizar o pagamento de auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, referente ao apoio emergencial para o setor cultural, nos termos da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, a fim de minimizar os impactos econômicos ao mencionado setor que, provavelmente, será um dos últimos segmentos a retornar suas atividades ao nível normal.

Quanto à análise da adequação orçamentária e financeira, verifica-se que os recursos destinados ao “*Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios relacionado ao Apoio Emergencial do Setor Cultural devido à Pandemia da Covid -19*” estão classificados como Despesas Primárias Obrigatórias (RP 1) e, portanto, elevam em R\$ 3,0 bilhões as despesas primárias constantes da Lei Orçamentária para 2020, e serão financiadas pela emissão de títulos públicos federais (Fonte 144).

Cabe destacar, porém, que o Congresso Nacional reconheceu² a ocorrência de calamidade pública, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Sendo assim, o Poder Executivo está dispensado, inclusive, do atingimento dos resultados fiscais no exercício financeiro de 2020.

Ademais, a Emenda Constitucional nº 106, de 2020, permitiu a adoção de regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes. Cumpre destacar a dispensa, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública nacional, da observância do inciso III do *caput* do art. 167 da Constituição Federal (regra de ouro).

Por fim, a Medida Provisória 990, de 2020, não afeta a observância do Novo Regime Fiscal estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, uma vez que créditos extraordinários não são incluídos na base de cálculo e nos limites definidos pelo aludido Regime, nos termos do art. 107, § 6º, inciso II, da Constituição Federal.

Esses são os subsídios.

Brasília, 14 de julho de 2020.

MARCOS R.R. MENDLOVITZ
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

² Por meio do Decreto Legislativo n. 6, de 2020, foi “reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020...”